



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.704, DE 2023

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as inconsistências da ordem de 20 bilhões de reais detectadas em lançamentos contábeis da empresa Americanas S.A. realizados no exercício de 2022 e em exercícios anteriores)

Dispõe sobre a ação de responsabilidade civil contra o administrador de sociedade anônima, sobre a ação de reparação de danos contra acionistas controladores e auditores independentes de sociedade anônima, sobre a divulgação de fatos relevantes, sobre a devolução de bônus e vantagens condicionadas a desempenho da companhia na ocorrência de erros ou fraudes que reduziram esse desempenho e sobre a alteração do prazo de prescrição das ações que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5442/23

(*) Atualizado em 28/11/2023 para inclusão de apensado (1)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR AS INCONSISTÊNCIAS DA ORDEM DE 20 BILHÕES DE REAIS DETECTADAS EM LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DA EMPRESA AMERICANAS S.A. REALIZADOS NO EXERCÍCIO DE 2022 E EM EXERCÍCIOS ANTERIORES – CPI AMERICANAS)

Dispõe sobre a ação de responsabilidade civil contra o administrador de sociedade anônima, sobre a ação de reparação de danos contra acionistas controladores e auditores independentes de sociedade anônima, sobre a divulgação de fatos relevantes, sobre a devolução de bônus e vantagens condicionadas a desempenho da companhia na ocorrência de erros ou fraudes que reduziram esse desempenho e sobre a alteração do prazo de prescrição das ações que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ação de responsabilidade civil contra o administrador de sociedade anônima, sobre a ação de reparação de danos contra acionistas controladores e auditores independentes de sociedade anônima, sobre a divulgação de fatos relevantes, sobre a devolução de bônus e vantagens condicionadas a desempenho da companhia na ocorrência de erros ou fraudes que reduziram esse desempenho e sobre a alteração do prazo de prescrição das ações que especifica, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembleia-geral ordinária:

.....
d) facultativamente, salvo na existência de pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social, as condições dos contratos de trabalho que



LexEdit
* C D 2 3 8 8 3 5 7 4 9 9 0 0 *

tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;

.....
§ 5º Os administradores da companhia aberta poderão deixar de divulgar as informações de que tratam o § 1º, alínea “e” e o § 4º, ambos deste artigo, se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, sendo necessária, contudo, divulgação à Comissão de Valores Mobiliários, que decidirá sobre a necessidade da prestação de informação aos acionistas.

.....” (NR)

“Art. 158.

.....
§ 6º Os administradores devolverão à companhia parcela dos bônus ou vantagens condicionadas a desempenho que tiverem recebido mas que foram referentes a desempenhos posteriormente retificados para menor em decorrência de erro ou fraude, sendo a devolução proporcional à retificação efetuada e corrigida monetariamente.

§ 7º Na hipótese de o administrador ter participado na fraude de que trata o § 6º deste artigo, a devolução será em dobro, independentemente das demais sanções aplicáveis.” (NR)

“Art. 159.

.....
§ 2º Se a assembleia deliberar promover a ação, o administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

.....
§ 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por qualquer acionista, que arcará com todas as custas, honorários periciais, sucumbenciais e outras despesas, observando-se, em caso de resultado positivo, o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas o administrador, se condenado, deverá indenizá-lo de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção



LexEdit

* C D 2 3 8 8 3 5 7 4 9 9 0 0

monetária e juros dos dispêndios realizados, acrescido de 10% (dez por cento) dos referidos resultados.

....." (NR)

“CAPÍTULO XX

Acionistas Controladores e Sociedades Controladoras e Controladas

SEÇÃO III

Responsabilidade dos Administradores e dos Acionistas Controladores

Administradores

Acionistas Controladores

Art. 246. Os acionistas controladores, em decorrência de atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117, e os auditores independentes, em decorrência de violação ao cumprimento de seus deveres ou por imperícia, imprudência ou negligência, serão obrigados a repararem os danos que causarem à companhia.

§ 1º A ação para haver reparação cabe:

- a) a acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- b) a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.

§ 2º Os acionistas controladores e os auditores independentes, se condenados, além de repararem o dano e arcarem com as custas, pagarão, cada um, prêmio de 10% (dez por cento) ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização, e honorários calculados na forma de que trata o § 3º do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) sobre o proveito econômico obtido, que será o prêmio ao autor.” (NR)

“Art. 287. Prescreve:

.....
II - em 4 (quatro) anos:



LexEdit

.....
b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, auditores independentes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:

.....

2 - para os acionistas, administradores, auditores independentes, fiscais e sociedades de comando, da data mais posterior entre a data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido e a data em que a violação tenha sido comunicada em fato relevante ou ao autor da ação;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca aprimorar dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das S.A., para facilitar e para ampliar os incentivos ao ajuizamento de ações contra administradores e acionistas controladores, bem como para que essa Lei passe a prever ação de reparação contra auditores independentes na hipótese de violação ao cumprimento de seus deveres ou por imperícia, imprudência ou negligência. Ademais, faz ajustes pontuais às disposições que tratam da divulgação de fatos relevantes e a prazos de prescrição ao ajuizamento de ações, e também dispõe sobre a devolução de bônus e vantagens condicionadas a desempenho da companhia na ocorrência de erros ou fraudes que alteraram esse desempenho

Consideramos que essas medidas podem contribuir para reduzir as chances de que fraudes como as cometidas contra as Americanas venham a ocorrer no futuro.

No que se refere à ação de responsabilidade civil contra o administrador pelos prejuízos causados ao patrimônio da companhia, consideramos ser importante que a ação possa ser proposta por qualquer acionista, e não apenas por acionistas que representem 5% pelo menos, do capital social, desde que arque



LexEdit
* C D 2 3 8 3 5 7 4 9 9 0 *

com todas as custas, honorários periciais, sucumbenciais e outras despesas, sendo que, em caso de sucesso, a companhia o indenizará em 10% dos resultados, além da previsão atual (ou seja, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados), até o limite dos resultados.

No que se refere à ação de reparação de danos contra os acionistas controladores, consideramos importante elevar de 5% para 10% o prêmio devido aos acionistas que ajuizaram a ação que tenha resultado em condenação dos controladores, bem como propomos reduzir o custo de sucumbência em caso de insucesso. Ademais, consideramos ser essencial que essa ação de reparação também possa ser ajuizada contra auditores independentes que atuaram em violação ao cumprimento de seus deveres ou por imperícia, imprudência ou negligência, serão obrigados a repararem os danos que causarem à companhia.

É essencial, ainda, dispor que os administradores devolverão à companhia parcela dos bônus ou vantagens condicionadas a desempenho que tiverem recebido mas que foram referentes a desempenhos posteriormente retificados para menor em decorrência de erro ou fraude, sendo a devolução proporcional à retificação efetuada e corrigida monetariamente. Por sua vez, se o administrador tiver participado na referida fraude, a devolução será em dobro, independentemente das demais sanções aplicáveis.

Ademais, propomos aumentar de três para quatro anos o prazo de prescrição de ações propostas contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo. Quanto à data de início da contagem desse prazo, propomos que passe a ser contado a partir do momento em que a violação tenha sido comunicada em fato relevante ou comunicada ao autor da ação.

Assim, em face da relevância da presente proposição para buscar reduzir as chances de que fatos como os observados na crise das Americanas voltem a ocorrer no futuro, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.



* C D 2 3 8 8 3 5 7 4 9 0 0 * LexEdit

Deputado Gustinho Ribeiro
Presidente

Deputado Carlos Chiodini
Relator

Apresentação: 27/09/2023 14:26:35.790 - Mesa

PL n.4704/2023



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238835749900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustinho Ribeiro e outros



LexEdit

* C D 2 2 3 8 8 3 5 7 4 9 9 0 0 *



Projeto de Lei
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as inconsistências da ordem de 20 bilhões de reais detectadas em lançamentos contábeis da empresa Americanas S.A. realizados no exercício de 2022 e em exercícios anteriores)

Dispõe sobre a ação de responsabilidade civil contra o administrador de sociedade anônima, sobre a ação de reparação de danos contra acionistas controladores e auditores independentes de sociedade anônima, sobre a divulgação de fatos relevantes, sobre a devolução de bônus e vantagens condicionadas a desempenho da companhia na ocorrência de erros ou fraudes que reduziram esse desempenho e sobre a alteração do prazo de prescrição das ações que especifica, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD238835749900, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
- 2 Dep. Gustinho Ribeiro (REPUBLIC/SE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 Art. 116, 117, 157 ao 159, 246, 287	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197612-15;6404
LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 85	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105

PROJETO DE LEI N.º 5.442, DE 2023
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Aprimora a responsabilidade dos gestores das companhias de capital aberto sediadas no Brasil em relação às informações contábeis divulgadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4704/2023.

ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 09/11/2023 10:33:20.073 - MESA

PL n.5442/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Aprimora a responsabilidade dos gestores das companhias de capital aberto sediadas no Brasil em relação às informações contábeis divulgadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de aprimorar a responsabilidade dos gestores das companhias de capital aberto sediadas no Brasil, conforme definidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em relação às informações contábeis divulgadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, os administradores, controladores e auditores são aqueles que controlam as informações e decisões da empresa, bem como a divulgação dessas para o mercado e são partícipes nos ganhos financeiros da companhia.

Art. 3º Os gestores citados no art. 2º serão pessoalmente responsáveis pela precisão, integridade e transparência das informações contábeis divulgadas.

Parágrafo único. Caso sejam identificadas irregularidades nas demonstrações contábeis, os gestores estarão sujeitos a sanções civis, administrativas e penais, conforme estabelecido em legislação específica.

Art. 4º Compete à Comissão de Valores Mobiliários (CVM):

I - regulamentar, propor diretrizes e monitorar o cumprimento desta lei; e

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237682492200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



* C D 2 3 7 6 8 2 4 9 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 09/11/2023 10:33:20.073 - MESA

PL n.5442/2023

II - estabelecer mecanismo de proteção para denunciantes de irregularidades contábeis.

Parágrafo único. As denúncias referidas no inciso II deste artigo deverão ser recebidas e investigadas pela CVM, que tomará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade e a integridade do processo.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará as empresas a multas definidas pela CVM, proporcionais à gravidade das violações identificadas.

Parágrafo único. Além das multas, os infratores poderão ser impedidos de operar no mercado financeiro e terão suas demonstrações contábeis rejeitadas até a sua devida regularização.

Art. 6º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do art. 27-G, com a seguinte redação:

“Adulteração de informações contábeis

Art. 27-G. Adulterar, fraudar ou manipular informações contábeis com a finalidade de obter vantagem indevida, prejudicar terceiros, ou causar dano a empresas, investidores, acionistas, reguladores ou qualquer outra parte interessada:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A precisão e integridade das informações contábeis das empresas de capital aberto são fundamentais para o funcionamento saudável e eficiente dos mercados financeiros, a proteção dos investidores e a sustentabilidade da economia como um todo. No entanto, não são incomuns casos de demonstrações contábeis

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedearlancebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237682492200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



* c d 2 3 7 6 8 2 4 9 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 09/11/2023 10:33:20.073 - MESA

PL n.5442/2023

omissas ou imprecisas, o que pode resultar em sérios danos, incluindo fraudes financeiras, colapsos corporativos e impactos adversos nos investidores e na confiança do mercado.

A crescente complexidade das transações comerciais, a globalização dos mercados e os avanços tecnológicos têm gerado novos desafios para a divulgação de informações precisas e confiáveis por parte das empresas. Nesse contexto, a implementação de uma legislação inspirada no Sarbanes-Oxley Act, adaptada às realidades brasileiras, é crucial para garantir a integridade do sistema financeiro, principalmente no que diz respeito à responsabilização dos gestores pelos dados contábeis produzidos.

Assim, o presente projeto de lei tem o objetivo, antes de tudo, de zelar pela proteção dos investidores. Ao estimular informações mais claras, a lei proporcionará aos investidores uma visão mais transparente sobre a saúde financeira e as perspectivas das empresas. Isso permite que tomem decisões mais informadas e reduzam o risco de investir em empresas que possam estar envolvidas em práticas questionáveis.

A divulgação precisa das informações contábeis também permite que os reguladores e os participantes do mercado identifiquem problemas financeiros em estágios iniciais. Isso pode ajudar a prevenir crises econômicas mais amplas ao permitir intervenções oportunas e adequadas.

Além disso, mercados financeiros saudáveis dependem da confiança dos participantes. A proposição contribuirá com maior confiança dos investidores, estimulando a participação e o crescimento sustentável do mercado.

Compreendemos que a adoção de uma legislação que enfatize a responsabilidade pessoal dos executivos e a honestidade nas informações financeiras pode influenciar a cultura corporativa em direção a práticas mais éticas e transparentes.

Desse modo, entendemos que este projeto é uma medida

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237682492200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



* c D 2 3 7 6 8 2 4 9 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

necessária e oportuna para fortalecer a integridade das informações financeiras, proteger os interesses dos investidores e contribuir para um ambiente de negócios mais confiável e ético.

Diante do exposto, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2023.

**Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP**

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237682492200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



* C D 2 3 7 6 8 2 4 9 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197612-15;6404
LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976 Art. 27-G	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197612-07;6385

FIM DO DOCUMENTO